

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

1963

DE

87

PROJETO N.

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Estabelece o Plano Nacional de Habitação, cria o Conselho Nacional de Habitação e institui o Fundo Nacional de Habitação.

DESPACHO: JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS

Ao Arquivo

em 3 de abril

de 19.63

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ...., em 19....

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19....

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19....

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19....

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19....

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19....

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19....

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19....

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19....

O Presidente da Comissão de ....

## SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 87/63

Estabelece o Plano Nacional de Habitação, cria o Conselho Nacional de Habitação e institui o Fundo Nacional de Habitação.

(Do Sr. Floriceno Paixão)

Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

P.C. N.  
26.3.63

As Comissões de Constituição e Justiça, de Ecologia e de Finanças

Em 28.3.63.

Reunidas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º

Estabelece o Plano Nacional de Habitação, cria o Conselho Nacional de Habitação e institui o Fundo Nacional da Habitação.

(Do Sr. Floriceno Paixão)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - No intuito de reduzir o crescente déficit de habitação no País, será incentivada a solução gradual do problema, através de um conjunto de providências subordinadas a uma política de habitação, segundo as linhas gerais de um Plano Nacional de Habitação.

Art. 2º - Constituirão pontos básicos da política de habitação:

I - Será considerada de relevante interesse social a habitação cujos residentes obtenham seus recursos, exclusiva ou principalmente, da remuneração de trabalho prestado na qualidade de empregados, desde que esta remuneração não exceda 15 (quinze) vezes o salário-mínimo vigente na região ou sub-região.

II - Enquanto não for possível atender-se à demanda ocasionada pelo incremento da população, a atenção dos poderes públicos voltar-se-á exclusivamente para a habitação de interesse social.

III - Os recursos destinados ao fomento da habitação de interesse social serão concentrados e conduzidos preferencialmente às Caixas Econômicas Federais, que os aplicarão diretamente ou através de outras entidades públicas, segundo programas previamente estabelecidos, e a cuja elaboração haja precedido estudo acurado das necessidades de habitações e da viabilidade das inversões.

Art. 3º - O desenvolvimento da política de habitação assim definida esquematizar-se-á em um Plano Nacional de Habitação, que apresentará as seguintes características essenciais:

I - Será compreendida, inicialmente, pelo Plano, apenas a habitação de interesse social, urbana ou rural, de valor não superior a 150 vezes o salário-mínimo vigente em cada região ou sub-região.

II - Será financiada a aquisição, construção ou remodelação de moradia própria, por iniciativa dos interessados e a pedido destes.





III - Será incorporado ao custo das unidades residenciais financiadas o valor das obras de urbanização ou de instalação dos serviços públicos imprescindíveis à execução de um conjunto local de habitações.

IV - Serão adquiridos terrenos que, depois de urbanizados, serão oferecidos à venda, mediante financiamento, aos interessados em construir, observadas as condições fixadas na alínea anterior.

V - - Serão financiadas as indústrias de materiais de construção destinados à edificação de habitações de interesse social, visando estímulo à produção e o consequente barateamento de preços.

VI - Será prestada assistência técnica, que vise ao aprimoramento dos processos de construção, a redução do custo dos materiais e ao favorecimento da construção por esforço próprio ou ajuda mútua.

VII - Será estimulado o estabelecimento e desenvolvimento de cooperativas de habitação.

VIII- Será favorecida a aplicação de capitais privados no campo da habitação de interesse social através de vantagens de ordem fiscal, na forma do artigo 4º.

IX - Serão concedidas reduções vantajosas sobre os recolhimentos que compulsoriamente hajam de fazer os estabelecimentos bancários à Superintendência da Moeda e do Crédito, desde que comprovada a sua participação nos empreendimentos de interesse social.

X - Será levantado o cadastro das companhias imobiliárias de construção e loteamento, para fins de análise de sua participação na solução do problema habitacional.

XI - Será concedida assistência técnica e financeira aos municípios cuja sede tenha população igual ou superior a 10.000 habitantes, para elaboração dos respectivos Planos Diretores.

Art. 4º - Ficam concedidos os seguintes favores fiscais:

I - consignação das efetivas contribuições para a habitação de interesse social, entre os abatimentos da renda bruta previstos pela legislação do imposto de renda;

II - redução de 50% dos tributos que incidam:

- a) sobre os materiais destinados à construção dos imóveis financiados;
- b) sobre a importação de maquinária destinada exclusivamente à fabricação de materiais essenciais à construção de habitações de interesse social.

III - isenção dos tributos incidentes sobre os contratos de fornecimento, prestação de serviços e financiamento, que tenham por objeto a execução do Plano Nacional de Habitação.

Art. 5º - Fica instituído o Conselho Nacional de Habitação, que terá por finalidade formular a política nacional de habitação, promovendo a execução dos planos decorrentes e a sua coordenação.



Art. 6º - O Conselho Nacional de Habitação, pessoa jurídica subordinada diretamente à Presidência da República, terá sede na Capital Federal e gozará de autonomia técnica, administrativa e financeira nos termos da presente lei.

Art. 7º - A partir da data de início das atividades do Conselho Nacional de Habitação, será extinta a Fundação da Casa Popular, providenciando o Conselho a sua liquidação na forma de seus estatutos.

Art. 8º - O Conselho Nacional de Habitação será constituído de 5 (cinco) membros com mandato trienal, nomeados pelo Presidente da República, sendo um representante das Caixas Econômicas Federais e de seu Conselho Superior, um representante da Superintendência da Reforma Agrária, um representante das instituições de previdência social, um representante das Confederações de empregados e um representante das Confederações de empregadores.

Parágrafo único. O Presidente da República designará dentre os membros do Conselho Nacional de Habitação o seu Presidente.

Art. 9º - O Conselho Nacional de Habitação terá uma Secretaria Executiva e as Assessorias Técnicas necessárias.

Art. 10 - Fica instituído o Fundo Nacional de Habitação, constituído:

a) de contribuição mensal, no valor de 1% do montante das folhas de pagamento a cargo dos empregadores abrangidos pela legislação sobre previdência social;

b) de contribuição mensal, durante um ano, correspondente ao primeiro acréscimo sobre aluguel de imóvel residencial, que venha a ocorrer em virtude de acôrdo, de disposição contratual ou de mandamento legal a cargo do locador;

c) de contribuição de 5% sobre os prêmios de valor superior a  $\text{C\$ } 10.000,00$  (dez mil cruzeiros), proporcionados por loterias, sorteios de qualquer espécie, ou corridas de cavalos;

d) de adicional de 10% do imposto de consumo incidente sobre os artigos constantes da tabela anexa a esta lei;

e) de contribuição, durante 10 anos, de 2% sobre as receitas das Autarquias Federais e de 5% sobre as receitas das sociedades de economia mista, ressalvadas as entidades sob regime deficitário, enquanto perdurar a situação;

f) de contribuição de 1% (um por cento) sobre as operações de empréstimos bancários a cargo dos mutuários;

g) de contribuição da União equivalente a 5% (cinco por cento) da sua receita ordinária, durante 10 (dez) anos;

h) de um adicional de 10% (dez por cento) sobre o imposto do sôlo;



i) de um adicional de 10% (dez por cento) sobre o imposto de renda;

j) da arrecadação total do imposto de que trata o art. 13 do Decreto-lei nº 6.259, de 10.2.1944;

l) do produto da arrecadação relativa ao imposto sobre lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedade imobiliárias, estabelecido na legislação vigente do imposto sobre a renda;

m) de contribuições voluntárias de pessoas físicas e jurídicas;

n) de dotação orçamentária própria;

o) das reversões e rendas decorrentes das aplicações realizadas.

Art. 11 - A partir desta data as Caixas Econômicas aplicarão 80% (oitenta por cento) dos seus fundos de reserva, a reversão total das suas carteiras imobiliárias e hipotecárias e 30% (trinta por cento) do aumento verificado nos seus saldos de depósitos, em financiamentos enquadrados no Plano Nacional de Habitação, dentro dos seus regulamentos específicos.

Art. 12 - A participação dos Estados e Municípios em convênios nos empreendimentos do Plano Nacional de Habitação se efetivará mediante a contribuição para o Fundo de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos orçamentos estaduais de receita, de 2% (dois por cento) dos orçamentos municipais de receita, além da contribuição sob a forma de taxas específicas, já existentes ou a serem criadas.

Art. 13 - O produto das contribuições que constituirão o Fundo Nacional de Habitação será recolhido às Caixas Econômicas Federais locais, em 48 (quarenta e oito) horas após cálculo, dedução, recebimento ou fixação orçamentária, em conta especial para ser aplicado em habitação de interesse social, na conformidade das normas emanadas do Conselho Nacional de Habitação.

Art. 14 - Na execução do Plano Nacional de Habitação poderão ser aplicados capitais provenientes de empréstimos de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. As condições de resgate dos aludidos empréstimos, bem como as de aplicação dos capitais emprestados, serão estabelecidas, resguardando-se a integridade do Fundo, e os objetivos do Plano Nacional de Habitação.

Art. 15 - Poderá ser regulamentado o reajuste periódico das prestações contratuais visando a compensar os efeitos das oscilações monetárias.

Art. 16 - A execução dos projetos e planos aprovados pelo Conselho Nacional de Habitação não estará sujeita aos códigos de posturas municipais ou estaduais.



Art. 17 - As despesas e inversões necessárias ao funcionamento do Conselho Nacional de Habitação não poderão exceder 2% (dois por cento) do Fundo realizado anualmente, e deverão obedecer a previsão orçamentária aprovada.

Art. 18 - O pessoal estável da Fundação da Casa Popular será aproveitado, dentro das necessidades, no Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, na Superintendência da Reforma Agrária, nas instituições de previdência social, ficando subordinado ao regime jurídico de cada uma dessas entidades.

Art. 19 - Os serviços do Conselho Nacional de Habitação serão executados:

a) por servidores públicos federais e autárquicos requisitados, garantidos os respectivos direitos e vantagens já adquiridos nas participações a que pertençam;

b) por técnicos contratados por prazo ou tarefa determinados, na forma da legislação trabalhista.

Art. 20 - Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, instalar-se-á o Conselho Nacional de Habitação que, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborará projeto de Decreto que aprove o seu Regimento Interno, bem como o regulamento para execução do Plano Nacional de Habitação.

Art. 21 - Ficam revogados os Decretos-leis nºs 9.218, de 1º de maio de 1945, 9.621, de 21 de agosto de 1946, 9.777, de 6 de setembro de 1946, o art. 16 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, o art. 5º da Lei nº 1.473, de 24 de novembro de 1951, o art. 64 do Regulamento baixado com o Decreto nº 21.427, de 19 de junho de 1934, revigorado pelo Decreto-lei nº 8.455, de 26 de dezembro de 1945, e as demais disposições em contrário.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1963.

Floriceno Paixão



TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 10, ALÍNEA "D"

- 1 - Instrumentos musicais;
- 2 - Aparelhos registradores e gravadores de sons;
- 3 - Armas e munições e artigos de pirotécnica;
- 4 - Canetas-tinteiro e lapiseiras de qualquer matéria;
- 5 - Chapéus, bonés e semelhantes de qualquer matéria;
- 6 - Artigos de esportes e jogos;
- 7 - Brinquedos;
- 8 - Guarda-chuva e guarda-sol de qualquer matéria;
- 9 - Bijuterias;
- 10 - Isqueiros, acendedores e pedras de isqueiros;
- 11 - Baralhos e cartas de jogar, de papel, de plástico ou de outra qualquer matéria ou para qualquer fim;
- 12 - Jóias, obras de ourives de relógios;
- 13 - Perfumarias.

*Delegado de Policia  
Mário de Souza*

JUSTIFICAÇÃO

Eis o que já dizíamos na justificação do projeto nº 1.911, de nossa autoria, apresentado a esta Casa em abril de 1960:

"Não vem sendo encarado com realismo o problema da insuficiência de habitação no Brasil.

Da maior importância para o bem-estar público, impunha-se, de há muito, a organização e execução de planos práticos e a longos prazos para sua solução. Ao invés, o índice de carência habitacional vem crescendo assustadoramente.

Todavia, pouco se fala no assunto, pouco se faz sentir a gravidade da situação. Clama-se constantemente por alimentação, educação ou assistência médico-hospitalar. Sobre a falta de habitações, um ou outro estudioso se pronuncia esporadicamente.

No entanto, de pouco valerá o esforço para melhor nutrir as populações, educá-las ou salvaguardá-las das enfermidades, se elas estão condenadas, em sua grande maioria, a alojar-se em habitações impróprias e promíscuas.

Quanto aos dados estatísticos, nada melhor do que transcrever parte de um magnífico trabalho elaborado pelo Sr. Natexilpatri Guitton, técnico do IAPI e estudioso do problema, que diz:

"Não podemos oferecer dados exatos de grande atualidade, visto que a melhor fonte de informações - o recenseamento nacional - data de .. 1950. Foram então encontrados aproximadamente dez milhões de habitações rurais e urbanas, para a população recenseada de 52 milhões de habitantes. Mas, como a média dessas habitações compreendia apenas 2 quartos, aproximadamente 12 milhões de pessoas viviam em promiscuidade.

A solução, se possível, parecia ser a construção, em 1951, de 4 milhões de habitações.

Mas a população, aumentando anualmente à volta de 1,3 milhões de habitantes, exigia um aumento anual de 260.000 novas residências. Por outro lado, as casas em vias de perecimento precisavam de ser substituídas à razão aproximada de 160.000 por ano.

Ao todo, se em 1951 se houvesse atacado o problema, seria necessário construir 560.000 casas por ano. Muito embora tenham sido construídas muitas habitações desde então, nunca foi alcançado aquele nível e temos todas as razões para acreditar que a situação é de ano a ano pior, o que será amplamente documentado pelo próximo recenseamento de 1960.



É que o índice de construções vem "diminuindo" no Brasil, ao em vez de aumentar, como sucede na Alemanha Ocidental, na França, no Canadá, na Holanda, na Dinamarca, no Japão e em outros países. Estabelecido o índice de construção civil 100 para o ano de 1953, em 1956 cai para 87. O número de unidades de habitações construídas por ano, para 1.000 habitantes, em 1952, era de 3,837 e, em 1956, descia a 3,136.

Várias são as causas desse quadro desalentador. As peculiaridades da indústria da construção civil que, em seu primitivismo e pela prática imobilidade de seus produtos, não aceita em grande parte os modernos processos de fabricação em massa, vem aliar-se o desinteresse dos capitais privados em inversões de móda remuneração, e a escassa e hesitante atividade governamental no campo da habitação.

Esta última, limitada à construção ou ao financiamento aqui e ali, - por instituições de previdência, de crédito, ou pela Fundação da Casa Popular, - de reduzidas amostras do que poderia ser um plano habitacional de grande envergadura, padece da falta de ritmo, da carência de programação segundo as reais necessidades, da ausência de estudos sócio-econômicos, em suma, da inexistência de uma política de habitação".

### NOVA SOLUÇÃO

Agora, decorridos três anos da apresentação daquele nosso projeto, que nem siquer foi apreciado pela primeira Comissão técnica a que foi submetido, a situação se modificou para pior, conforme veremos pelos dados a seguir, o que vem demonstrar que o problema tende a agravar-se:

Em 1960, pelo recenseamento nacional efetuado, foram encontradas 13.500.000 habitações.

Em 1950, 10 anos antes, pelo censo realizado, foi encontrada a média de 2 quartos por unidade residencial.

Se mantida a mesma proporção, teríamos atualmente (2 quartos x 13.500.000 de moradias) 27 milhões de quartos, o que não se pode constatar por inexistência de dados censitários.

Mas, como nesta década proliferaram nas grandes cidades as construções de apenas um cômodo, aqueles números devem ser demasiado otimistas, por isso que a grosso modo podemos considerar, para 1960, 25 milhões de quartos.

Em 1960 a população recenseada foi de 71.000.000 de habitantes.

Dividindo-se 71.000.000 por 25.000.000 de quartos, temos a densidade de 2,8 pessoas por quarto, o que agravou o problema, pois em 1950 tínhamos a média de 2,5.

Sendo aceitável o número de 2 pessoas por quarto, segue-se que deveria haver (71.000.000 por 2) 35.500.000 de quartos. Logo, o déficit de



quartos é de (35.500.000 menos 25.000.000) 10.500.000.

Dai resulta que existem (2 x 10.500.000) 21 milhões de pessoas vivendo em promiscuidade.

Conclui-se, portanto, que, para que cessassem as condições de promiscuidade, seriam necessárias (10.500.000 por 2) 5.250.000 novas habitações.

Mas existem outros dois fatores para que se possa determinar o déficit total no fim do ano de 1962. São eles:

a) as habitações em estado de insalubridade que deveriam ser substituídas;

b) habitações necessárias ao acréscimo de habitantes correspondentes aos anos de 1961 e 1962.

Em 1950 foram encontradas 1.400.000 moradias em estado de insalubridade, o que representa 14% do total de habitações. Não existindo dados estatísticos recentes, consideremos constante a mesma taxa. Teremos, então (14% de 13.500.000) 1.900.000 habitações aproximadamente.

Pelas estimativas do IBGE nesses dois últimos anos teria havido um acréscimo de aproximadamente 5.000.000 de habitantes, para os quais teria sido necessário que se construissem (5.000.000 por 4) 1.250.000 casas.

Se se manteve a média anual de novas residências em número de 350 mil que predominou no último decênio, pode-se afirmar que nos dois últimos anos teriam sido construídas (2 x 350.000) 700.000 moradias. Consequentemente, o déficit nesse particular alcançaria (1.250.000 menos .... 700.000) 550.000 casas.

Tem-se, portanto o seguinte quadro:

a) déficit decorrente do fator promiscuidade.....	5.250.000
b) déficit decorrente das condições de insalubridade.....	1.900.000
c) déficit decorrente do aumento da população em 1961 e 1962 .....	<u>550.000</u>
Déficit total de moradias.....	6.700.000

O que deve ser feito, portanto, se resume no seguinte:

1 - Absorção anual, durante 30 anos, do déficit calculado em fins de 1962 (7.700.000 por 30 anos) ..	256.000
2 - Substituição anual de habitações urbanas e rurais, que se vão tornando obsoletas, estimada sua vida média em 70 anos (13.500.000 por 70) ..	190.000
3 - Absorção anual de incremento vegetativo, avaliado em 100 milhões em 30 anos (100.000 x 30) .....	<u>800.000</u>
Total anual .....	1.246.000



Preço unitário médio, estimado no momento, para 60 metros quadrados .....	500.000,00
Dotação anual necessária (500.000,00 x 1.246.000) .....	600.000.000,00

Isto significa que serão necessários aplicar aproximadamente, por ano, 90% da receita prevista para o corrente exercício, o que é evidentemente impraticável.

Dai a necessidade da adoção urgente de medidas concretas e viáveis para que o problema não se agrave ainda mais.

#### MEDIDAS JÁ PROPOSTAS NESTA CASA

Como dissemos, apresentamos a esta Casa, em 1960, o projeto que tomou o número 1.911, em que se propunha o estabelecimento de um Plano Nacional de Habitação, a ser desenvolvido por um organismo único, a Superintendência Nacional de Habitação, que utilizaria, para tanto, os recursos de um fundo especial a ser instituído simultaneamente.

Moveu-nos a consciência da gravidade do problema habitacional, avolumando-se ano a ano com o aumento da população e a inexistência de quaisquer providências acaso fundadas em uma imprescindível política habitacional.

Nosso projeto, por consequência, representou a primeira proposta seria de, por via legislativa, definir a política habitacional do governo, apontar os pontos básicos para solução gradual do problema da carência de moradias, e a estruturação administrativa do organismo que, eliminada a dispersão executiva até então vigentes, poderia, com maior sucesso, enfrentar as dificuldades de uma campanha de tão grande envergadura.

Em 1961, entretanto, fruto do trabalho de um grupo organizado para reformular a legislação relativa à Fundação da Casa Popular, o Governo Federal encaminhou a esta Casa o projeto que aqui recebeu o número 3.139, em que propunha a criação do Instituto Brasileiro de Habitação.

Dito projeto, pelos pontos de contato e semelhança com o de número 1.911, antes apresentado, foi a este anexado para apreciação em conjunto nesta Câmara.

Impunha-se, consequentemente, a elaboração de um substitutivo que, reunindo as sugestões mais valiosas de ambos os projetos e incorporando novas soluções ideadas, viesse a constituir um projeto só, atualizado e eficiente.



### O NOVO PROJETO

O novo projeto de lei que temos a honra de apresentar a esta Casa visa, essencialmente, a tentar estabelecer os pontos básicos de uma política de habitação e a ensaiar uma programação efetiva em que se concentrem os meios viáveis de dar combate ao déficit habitacional.

Eis, portanto, a que se propõe o atual projeto para o qual é requerida a maior atenção e urgência em sua tramitação, dado o sério agravamento do problema com a possível eclosão de uma crise extrema, de perigosas consequências.

Atendendo à conjugação de preceitos das duas proposições já citadas (1.911/60 e 3.139/61) e, também, às sugestões valiosas baseadas nos estudos de um grupo de trabalho organizado entre as Caixas Econômicas dos três Estados sulinos (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná) as disposições do novo projeto podem ser assim esclarecidas:

Em seu artigo 2º define, inicialmente, a habitação de interesse social, aquela, portanto, que será objeto das atenções constantes do Estado, uma vez que consiste na habitação dos assalariados, incapazes, em sua maior parte, de corporificar o seu desejo de moradia, sem auxílio que robusteça a sua iniciativa.

É estabelecendo um limite de remuneração, além do qual os assalariados deixarão de valer-se do Plano Nacional de Habitação, dada a insuficiência de recursos para atender a todos, indistintamente.

É preceituada a concentração de recursos destinados à habitação de interesse social, e a sua aplicação segundo planos precedidos de sólidos estudos, a fim de que se evite a atual dispersão que, por vezes, paradoxalmente, se traduz em concorrência, e quase sempre na inaplicabilidade das realizações aos agrupamentos sociais a que se destinaram.

Os onze pontos essenciais do Plano Nacional de Habitação, constantes do artigo 3º, são suficientes para nortear os elaboradores do Regulamento, que lhes virá, com pormenores, orientar a execução.

O limite de 150 vezes o salário-mínimo vigente em cada região é estabelecido, apenas, para pôr um teto modesto aos valores das habitações que poderão ser enquadráveis no Plano, possibilitando, assim, um atendimento em maior escala, e evitando a necessidade de reajustamento periódico, por via legislativa, desse mesmo teto.

A iniciativa dos interessados na habitação é posta, acima de tudo, como ponto de partida para aplicação do Plano. Não se trata, pois, de construir, para depois procurar os interessados e, sim, proporcionar aos já existentes, meios para obtenção ou conservação de moradia.

Naturalmente, essa iniciativa necessita, em muitos casos, ser solidamente apoiada, e, às vezes, despertada.



O financiamento, de preferência à realização de obras públicas, também será feito em razão da necessidade dos interessados, e somente quando resgatável, para que não ocorra o que já tem sucedido, quando obras de tal natureza, muitas vezes da competência de Municípios ou de Estados, se convertem em verdadeiras aplicações assistenciais sem possibilidades de remuneração, dificultando, assim, a extensão do programa e tantos outros necessitados.

A aquisição de glebas de loteamento, é, muitas vezes, a solução para as dificuldades locais oriundas das grandes propriedades, cujos detentores não se interessam pelo seu fracionamento.

Para estimular o estabelecimento de indústrias locais de materiais destinados à habitação de interesse social, o Plano prevê também a concessão de financiamento.

Da prestação de assistência técnica, efetiva, é lícito esperar seja robustecida a iniciativa dos interessados na habitação. Obteve sucesso o exemplo de Porto Rico onde se realiza um bem organizado programa de incentivo, através do estímulo da construção por esforço próprio ou por ajuda mútua dirigida, com o ensino de técnicas singelas e práticas e produção doméstica de materiais encontrados nos próprios locais de construção, o que faz prever igual êxito em nosso país, se essa assistência técnica for levada às várias regiões do país, ministrando-se ensinamentos aos diretamente interessados na construção.

O estímulo às cooperativas de habitação e a concessão, em moldes a serem estudados pelas repartições fazendárias, de reais favores, reduções ou isenções tributárias, aos que desejam investir capitais no campo da habitação de interesse social, são outras formas de suprir a insuficiência de meios financeiros da instituição a que ficará afeta a execução do Plano.

É prevista a realização de levantamento cadastral das pessoas jurídicas que operam em construções de edifícios e em loteamentos, para que se possa ajuizar da importância de sua contribuição no campo da habitação.

Também, com o objetivo de permitir aos municípios a elaboração dos indispensáveis planos diretores, foi inserida a previsão de assistência técnica e financeira.

O Conselho Nacional de Habitação será o órgão de planejamento, orientação, coordenação e supervisão, cujas decisões terão execução através das entidades interessadas no problema, em especial as Caixas Econômicas, dada a experiência já adquirida, o seu ritmo de atividade sem interrupções e a sua extensa rede de órgãos locais em número aproximado de 600 que, praticamente, cobrem todo o território nacional.

Poder-se-ia dizer que apenas se trata de mudar o nome



da Fundação da Casa Popular. Não é assim. Se, realmente, a designação de Fundação invoca apenas instituições de finalidades benéficas, científicas e culturais, ao invés de um verdadeiro organismo de aplicação de capitais, essa não é a principal razão das modificações propostas pelo projeto.

Achamos melhor que o novo organismo responsável por um Plano Nacional esteja subordinado diretamente à Presidência da República. É que a importância da habitação transcende a órbita de simples subdivisão de uma pasta ministerial e não pode ser considerada como mera modalidade de assistência social. Na França, o assunto é cuidado por um Ministério próprio.

Por outro lado, a Fundação da Casa Popular, retiradas suas fontes permanentes de recursos próprios, ficou, a partir de 1960, condicionada a administrar-se apenas dentro da diferença de taxas de juros, a de tomada de capital das instituições de previdência, e da inversão de seus planos.

A composição do Conselho, em sua simplicidade, encerra, a nosso ver, a representação das entidades mais diretamente interessadas no problema. A Superintendência de Reforma Agrária aparece como uma das integrantes do aludido Conselho, dada a importância do Plano, no setor rural, com vinculação à pretendida reforma agrária.

O artigo 4º determina expressamente as vantagens fiscais que se oferecerão aos capitais privados para estimá-los às inversões de interesse social.

Da maior importância para a solução gradual do problema, as disposições ali contidas permitirão o afluxo de capitais até agora arredios e que, sem sombra de dúvida, constituirão a maior parte da contribuição necessária no campo da habitação, que, está provado, não pode continuar contando, apenas com os recursos oficiais, por sua natureza mais limitados, em face da dispersão natural a que está obrigado o governo da nação.

O Fundo Nacional de Habitação, previsto no art. 10 exibe as fontes de recursos. Foram aproveitadas sugestões dos dois projetos referidos, já existentes nesta Casa, bem como das Caixas Econômicas dos três Estados do sul e tendo sempre em vista a necessidade de assegurar-lhe um significado real que permita o arranque inicial para solução progressiva da carência habitacional.

A previsão de convênios com Estados e Municípios em que ocorra a participação efetiva dessas unidades, poderá carrear apreciáveis somas de recursos e objetivar a aplicação de verbas do Fundo nas regiões que delas mais necessitem.



Fomos levados a deixar de considerar, como essencial, a toma da de empréstimos (projeto 3.139/61) que poderia aumentar grandemente os recursos para habitação, tendo em vista que, pelo menos inicialmente, o serviço das dívidas assim constituídas poderia vir a entorpecer a execução do Plano Nacional de Habitação em muitos de seus itens.

Foi, todavia, deixada aberta a porta à possibilidade de aproveitamento de empréstimos, observadas condições que não desvirtuem o desenvolvimento da campanha.

Ao Regulamento, como é óbvio, competirão os pormenores executivos cuja rotina haverá que ser fixada para a harmônica execução do Plano.

Assim, o novo projeto tem a pretensão de representar o que de mais atual se pode propôr para solução do problema habitacional, e que encontrará, estamos certos, o melhor apôio de todos os interessados na momentosa questão.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1963.

Floriceno Paixão

DECRETO-LEI N° 9.218 - DE 1 DE MAIO DE 1946

Autoriza a instituição da "Fundação da Casa Popular"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizado a instituir uma fundação denominada "Fundação da Casa Popular".

Art. 2º. A Fundação destinar-se-á a proporcionar a brasileiros ou estrangeiros com mais de dez anos de residência no país ou com filhos brasileiros a aquisição ou construção de moradia própria, em zona urbana ou rural.

Art. 3º. A Fundação reger-se-á por estatutos a serem expedidos na forma prevista neste Decreto-lei.

Art. 4º. A Fundação será dirigida, nos termos que os estatutos estabelecerem, pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Central;
- b) Superintendente;
- c) Conselho Técnico;
- d) Junta de Controle;
- e) Órgãos regionais.

§ 1º. A designação dos membros que integrarem os órgãos centrais de direção caberá ao Presidente da República, devendo participar desse órgão, bem como dos órgãos locais, representantes do Ministério Públíco.

§ 2º. Os serviços prestados aos órgãos coletivos serão de natureza relevante e gratuitos.

Art. 5º. Os estatutos fixarão os limites máximos dos valores das moradias de forma a que os benefícios visados por este Decreto-lei favoreçam aos mais necessitados, vedadas obras que não possam ser qualificadas como de tipo genuinamente popular.

Parágrafo único. A casa de moradia poderá ser adquirida em comum por pais e filhos ou cônjuges, ampliando-se, nesses casos, os limites dos empréstimos individuais.

Art. 6º. A preferência para aquisição ou construção de moradia será estabelecida entre os candidatos, na proporção seguinte:

- a) trabalhadores em atividades particulares, 3;
- b) servidores públicos ou de autarquias, 1;
- c) outras pessoas, 1.

Parágrafo único. A Fundação considerará, também, na ordem da preferência estabelecida, aqueles que, fixados em zonas rurais, se dediquem ao cultivo de produtos essenciais à alimentação popular.



Art. 7º. A moradia adquirida por intermédio da Fundação não poderá ser objeto de negócio, não é suscetível de transferência, inter vivos, durante a vigência do débito contratual e não responde por dívida além daquela contraída para com a própria Fundação, destinando-se, exclusivamente, à habitação dos beneficiários e de seus dependentes.

Parágrafo único. Sempre que a moradia se tornar comprovadamente imprópria para o uso do respectivo proprietário, poderá este, restituindo-a à Fundação, obter outra por transferência, permuta ou modalidade semelhante de troca.

Art. 8º. Como dotação inicial à Fundação a União Federal far-lhe-á doação da importância de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), em dinheiro na forma prevista no art. 19, sem prejuízo de doações posteriores que venha a fazer em imóveis ou outros bens.

Art. 9º. O capital da Fundação, será, inicialmente, de Cr\$ .... 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) a ser constituída da seguinte forma:

- a) pela doação referida no artigo anterior;
- b) pelos valores representados por terrenos adquiridos por doação ou compra a longo prazo, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios ou de particulares;
- c) pelas contribuições, a título de empréstimo, das instituições de previdência social, de acordo com as instruções que o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir;
- d) pelas contribuições, a título de empréstimo compulsório, das pessoas físicas ou jurídicas, na forma prevista neste artigo;
- e) pelos demais legados ou doações que receber.

Parágrafo único. As aplicações imobiliárias, consistentes na aquisição de terreno, de valor superior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) obrigam os que as realizarem à contribuição, por empréstimo resgatável em prazo superior a 30 anos, de importância equivalente a 0,5% do valor aplicado e aquelas relativas à compra ou edificação de prédio de 200 m<sup>2</sup> para cima, obrigam a contribuição de 15 cruzeiros por m<sup>2</sup>.

Art. 10. Na instalação de estabelecimentos industriais de vulto, definidos por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, serão obrigatoriamente incluídas como condição do funcionamento, residências para os respectivos trabalhadores.

§ 1º. Aos estabelecimentos industriais, já em funcionamento, será fixado prazo para satisfação de igual exigência.



§ 2º. A Fundação poderá financiar as construções a que alude este artigo, na forma das instruções que expedir.

Art. 11. Os Governos da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, ficam autorizados a desapropriar terrenos destinando-os à construção de moradia popular, nos termos da lei reguladora de desapropriações, sempre que os respectivos proprietários, depois de notificados, deixarem de promover a utilização dos referidos terrenos, nos prazos fixados em cada caso.

Art. 12. Os empréstimos à Fundação renderão os juros que forem estabelecidos em ato do Ministro do Trabalho, de acordo com os cálculos atuariais, e não deverão exceder de 6% ao ano. Os juros dos empréstimos que conceder não excederão de 8% ao ano, limitados a 30 anos os prazos de amortizações desses empréstimos.

Art. 13. A Fundação poderá delegar a outras entidades, em especial às Prefeituras Municipais, as atribuições que lhe couberem em matéria de construção de prédios residenciais.

Art. 14. A Fundação gozará das isenções que cabem à Fazenda Nacional no que concerne à tributação de seus bens e das que às autarquias assistem no tocante ao uso de serviços públicos.

Parágrafo único. Os prédios adquiridos na forma deste Decreto-lei ficarão sujeitos, unicamente, a taxas de serviço e isentos de qualquer tributo enquanto não liquidados os empréstimos pelos respectivos adquirentes.

Art. 15. Até que entrem na posse da residência, os adquirentes não estarão sujeitos a qualquer encargo ou pagamento.

Art. 16. Entrando em vigor o presente Decreto-lei as operações imobiliárias e o financiamento das carteiras prediais dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões passarão a observar as condições que forem estabelecidas em instruções especiais do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 17. Será permitido aos servidores federais, estaduais e municipais ou de autarquias exercerem cargos e funções na Fundação.

Art. 18. Os empregados da Fundação se sujeitarão à legislação do trabalho e serão segurados pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Párcarios.

Art. 19. Fica aberto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (anexo nº 21, do Orçamento Geral da União, aprovado pelo Decreto-lei número 8.496, de 28 de Dezembro de 1945) o crédito suplementar de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), à verba que especifica:

Verba 3 - Serviços e Encargos;

S/c. 06 - Auxílios, contribuições e subvenções.



3 - Subvenções.

a) Fundação da Casa Popular. Auxílio inicial para a realização do seu programa: Cr\$ 3.000.000,00.

Art. 20. Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os cargos, em comissão, nação P, de Diretor Geral da Secretaria e Engenheiro-Chefe da Fiscalização das Construções, correndo a despesa no corrente exercício, à conta do saldo da respectiva conta corrente.

Art. 21. Dentro do prazo de noventa dias da vigência do presente Decreto-lei, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvida a Procuradoria Geral do Distrito Federal, expedirá, em portaria, os estatutos da Fundação.

Art. 22. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA  
OCTACÍLIO NEGRÃO DE TIMA  
CARLOS COIMBRA DA LUZ  
JORGE DODSWORTH MARTINS  
P. GÓES MONTEIRO.  
JOÃO NEVES DA FONTOURA  
GASTÃO VIDIGAL  
LUIZ AUGUSTO DA SILVA VIEIRA  
CARLOS DE SOUZA DUARTE  
ERNESTO DE SOUZA CAMPOS  
ARMANDO TROMPOWSKY.

DECRETO-LEI Nº 9.621 — DE 21 DE AGOSTO  
DE 1946

Dispõe sobre a execução dos serviços da Fundação da Casa Popular, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e,

Considerando os objetivos sociais da Fundação da Casa Popular;

Considerando a necessidade da implantação imediata dos seus serviços;

Considerando que o funcionamento da mesma imprescinde, da da a dificuldade de recrutamento de pessoal habilitado, da colaboração de servidores dos serviços públicos e de outras instituições; e,

Considerando a natureza e responsabilidade das funções para que deverão ser requisitados êsses servidores, bem como a necessidade de não onerar, com despesas de administração, o orçamento daquela Fundação, decreta:

Art. 1º Os serviços da Fundação da Casa Popular serão executados por servidores admitidos pela própria Fundação e por servidores requisitados do serviço público federal, estadual, municipal, da Prefeitura do Distrito Federal, das autarquias e sociedades de economia mista.

Art. 2º As funções de direção ou chefia e outras de confiança, indicadas nos instrumentos próprios da Fundação, serão exercidas em comissão.

Art. 3º Os servidores requisitados de acordo com os artigos anteriores:

a) continuarão a receber pela sua instituição ou repartição o vencimento, remuneração, salário ou importância mensal que, ordinariamente, percebam pelo cargo ou função nos órgãos a que pertencem;

b) continuarão no gozo do salário-família, na forma da respectiva legislação;

c) contarão, para todos os efeitos, como de efetivo exer-



cício no cargo ou função, o tempo de serviço prestado à Fundação; e poderão receber, pela Fundação, gratificações que forem estabelecidas para determinadas funções.

Art. 4º A requisição dos servidores, na forma dos artigos precedentes, será proposta pelo Superintendente ao Conselho Central da Fundação e encaminhada pelo seu presidente, para a necessária autorização, ao Presidente da República por intermédio do Ministério ou órgão a que pertencer o servidor, no caso dos servidores federais e aos respectivos governos ou entidades, no caso dos demais servidores.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

P. Góis Monteiro.

S. de Souza Leão Gracie.

Gastão Vidigal.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

Netto Campelo Júnior.

Roberval Cordeiro de Farias.

Otacílio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.



DECRETO-LEI Nº 9.777 — DE 6 DE SETEMBRO DE  
1946

Estabelece bases financeiras para a "Fundação da Casa Popular" e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º À Fundação da Casa Popular (FCP), criada e regida pelo Decreto-lei nº 9.218, de 1 de Maio de 1946, para que atinja as suas finalidades, incumbe:

I — proporcionar a brasileiros, e a estrangeiros, com mais de dez anos de residência no país, ou com mais de cinco anos quando tenham filhos brasileiros, a aquisição, ou construção, de moradia própria, na zona urbana ou rural;

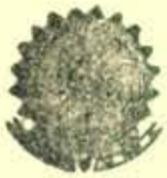
II — financiar, na zona rural, a construção, reparação, ou melhoramento, de habitações para os trabalhadores, de arquitetura simples, e de baixo custo, mas que atendam aos requisitos mínimos de higiene e conforto, bem como suprimento de energia elétrica;

III — financiar as construções, de iniciativa, ou sob a responsabilidade de Prefeituras Municipais, empresas industriais ou comerciais, e outras instituições, de residências de tipo popular, destinadas à venda, a baixo custo, ou à locação, a trabalhadores, sem objetivo de lucro;

IV — financiar obras urbanísticas, de abastecimento d'água, esgotos, suprimento de energia elétrica, assistência social, e outras que visem a melhoria das condições de vida e bem-estar das classes trabalhadoras, de preferência, nos municípios de orçamentos reduzidos, sob a garantia de taxas ou contribuições especiais, que para isso forem criadas;

V — estudar e classificar os tipos de habitações, denominadas — populares — tendo em vista as tendências arquitetônicas, hábitos de vida, condições climáticas e higiênicas, recursos de material e mão de obra das principais regiões do país, bem como o nível médio econômico ou na escala de riqueza do trabalhador da região;

VI — proceder a estudos e pesquisas de métodos, e processos



sos, que visem o barateamento da construção, quer isolada, quer em série, de habitações de tipo popular, a fim de adotá-los e recomendá-los;

VII — preparar normas, ou cadernos de encargos, de acordo com o resultado desses estudos, para o estabelecimento das condições básicas a que devem satisfazer os planos a serem atendidos pela FCP, tendo em vista, especialmente, a máxima ampliação possível da área social de seus benefícios;

VIII — financiar as indústrias de materiais de construção, quando, por deficiência do produto no mercado, se tornar indispensável o estímulo do crédito, para o seu desenvolvimento ou aperfeiçoamento, em atenção aos planos ou programas de realização da FCP;

IX — estudar, projetar ou organizar planos de construção de habitações do tipo popular, a serem executadas diretamente pela FCP ou mediante contrato com terceiros;

X — cooperar com as Prefeituras dos pequenos municípios, que não disponham de pessoal técnico habilitado, quando de todo indispensável, e na medida dos recursos disponíveis da FCP;

XI — realizar todas as operações que digam respeito à melhor execução das suas finalidades, dentro das atribuições e competência que forem conferidas pela lei.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderá a FCP arrendar as habitações que façam parte de seu patrimônio imobiliário.

Art. 2º O patrimônio da Fundação da Casa Popular, além do que está previsto no art. 9º, do Decreto-lei número .... 9.218, de 1 de Maio de 1946, fica constituído pelos seguintes bens e direitos:

I — a contribuição criada pelo presente Decreto-lei;

II — todo o material permanente utilizado pelas Comissões de Eficiência, extintas pelo Decreto-lei nº 9.503, de 23 de julho de 1946, de acordo com os respectivos balanços ou inventários.

Art. 3º Fica criada, como fonte da receita da FCP, a contribuição obrigatória de 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel adquirido, qualquer que seja a forma jurídica da aquisição, cobrado juntamente com o imposto de transmissão, de valor



igual ou superior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Parágrafo único. O órgão arrecadador responsável recolherá, mensalmente, à disposição da FCP, no Banco do Brasil S.A., o produto da arrecadação.

Art. 4º A FCP, inicialmente e de preferência, atuará nas diversas regiões municipais, por intermédio da Prefeitura local.

Art. 5º O Superintendente entender-se-á diretamente com os Prefeitos municipais, no sentido de conhecer as reais necessidades do município, em relação aos encargos da FCP.

Parágrafo único. Para esse fim, o Prefeito, ou pessoa a quem, administrativamente, houver incumbido de representá-lo nesse ato, assinará na sede da FCP, juntamente com o Superintendente, um termo ou ficha de inscrição, que valerá desde logo, como compromisso de colaboração da Prefeitura, na obra da Fundação da Casa Popular.

Art. 6º No estudo dos seus planos ou programas de aplicação de recursos, a FCP deverá atender não só as reais necessidades de cada região como também às suas condições econômicas, nível médio do poder aquisitivo do trabalhador, valor da obra como fomento à economia local e outros aspectos do complexo social — econômico, objetivando a equitativa distribuição daqueles recursos.

Art. 7º Os Conselhos Regionais da FCP, que deverão constituir-se, nos municípios, junto às respectivas Prefeituras, obedecerão às instruções expedidas pelo Conselho Central da Fundação.

Art. 8º A aquisição da residência, pelo interessado, obedecidas as determinações do Decreto-lei nº 9.218, de 1946, deverá atender ainda a normas especiais, expedidas pelo Conselho Central.

Art. 9º As prestações mensais para amortização de débitos dos trabalhadores ou servidores à FCP serão consignadas para desconto em folha de pagamento da emprêsa ou repartição onde servirem. A consignação não ultrapassará a percentagem que fôr aprovada pelo Conselho Central.

Art. 10 O Superintendente da FCP é membro nato do Conselho Central e Presidente do Conselho Técnico da Fundação, que se constituirá de acordo com o que fôr estabelecido no Regimento.



Art. 11 Os serviços da FCP são considerados públicos federais, ficando em consequência os seus bens e atos isentos de todos os impostos ou tributações federais, estaduais e municipais.

Art. 12 A FCP não ficará obrigada às posturas municipais, no que concerne ao loteamento e as características da habitação.

Art. 13 Ficam expressamente revogados a alínea d e o parágrafo único, do art. 9º, do Decreto-lei nº 9.218, de 1 de maio de 1946.

Art. 14 O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto à contribuição de que trata o art. 3º, cuja cobrança será iniciada 30 dias depois.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

Gastão Vidigal.



DECRETO-LEI Nº 6 259 - de 10 de fevereiro de 1 944.

Dispõe sobre o serviço de loterias e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

.....  
DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 13 - As loterias federal e estadual ficam sujeitas ao pagamento do imposto de 5% sobre a importância total de cada emissão, o qual poderá ser cobrado dos compradores de bilhetes.

§ 1º - Nenhuma extração de loteria estadual será permitida sem que, até a véspera da data designada para o sorteio se efetue o pagamento do imposto de 5% sobre a mesma extração, exibido ao Fiscal o talão comprobatório do recolhimento.

§ 2º - A loteria federal poderá recolher o imposto de que trata este artigo relativo às loterias de um mês, até o décimo quinto (15º) dia do mês seguinte, desde que esteja intacta a sua caução.

.....  
Art. 16º - As contribuições previstas neste capítulo serão escrituradas como "Renda Ordinária da União", na rubrica própria da lei orçamentária, destinando-se as de que tratam os arts. 13 e 14, a indenizar as despesas custeadas pelo Governo Federal com as obras de caridade e instrução em todo o país.

.....  
Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1 944, 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS

A. de Souza Costa

Alexandre Marcondes Filho

João Mendonça Lima.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI N° 1.473 - DE 24 DE NOVEMBRO DE 1951



Dispõe sobre recursos financeiros para a Fundação da Casa Popular altera a Lei do Selo e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral da República, nos 10 (dez) exercícios financeiros subsequentes à publicação desta Lei, consignará em favor da Fundação da Casa Popular, no Anexo do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, as seguintes contribuições:

1º exercício . . . . .	Cr\$ 200.000.000,00
2º exercício . . . . .	Cr\$ 180.000.000,00
3º exercício . . . . .	Cr\$ 160.000.000,00
4º exercício . . . . .	Cr\$ 140.000.000,00
5º exercício . . . . .	Cr\$ 120.000.000,00
6º exercício . . . . .	Cr\$ 100.000.000,00
7º exercício . . . . .	Cr\$ 80.000.000,00
8º exercício . . . . .	Cr\$ 60.000.000,00
9º exercício . . . . .	Cr\$ 40.000.000,00
10º exercício . . . . .	Cr\$ 20.000.000,00

Art. 2º - Fica revogado o art. 3º do Decreto-lei nº 9.777, de 6 de setembro de 1946.

Art. 3º - Os contratos de compra e venda e de doação de bens imóveis, os empréstimos garantidos por hipoteca, anticrese ou penhor civil e de promessa de compra e venda ou de doação de bens imóveis de valor igual ou superior a Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) pagarão o imposto de selo proporcional de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) ou fração.

§ 1º - Os papéis referidos neste artigo quando o seu valor for inferior a Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) continuam sujeitos à taxação prevista na Tabela do Decreto-lei nº 9.409, de 27 de junho de 1946.

§ 2º - No caso de contrato de compra e venda observar-se-ão as notas do art. 38 da tabela anexa ao Decreto-lei nº 4.274, de 17 de abril de ... 1942, com a alteração constante do art. 1º do Decreto-lei nº 9.409, de 27 de junho de 1946.



Art. 4º - Fica elevado para 10% (dez por cento) o imposto sobre o lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias de que tratam o Decreto-lei nº 9.330, de 10 de junho de ... 1946, a Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947 e o Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947.

Art. 5º - A preferência para a aquisição ou construção de moradia de que tratam o art. 6º e o parágrafo único do Decreto-lei nº ... 9218, de 1º de maio de 1946, só prevalecerá se os candidatos ali mencionados não perceberem depois das deduções do Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, renda global líquida superior a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) e tenham no mínimo cinco pessoas sob a sua dependência econômica.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor no início do próximo exercício financeiro.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS.

Segadas Viana.

LEI Nº 1.473-A - DE 24 DE NOVEMBRO DE 1951

Dá nova denominação ao aeroporto da capital do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta e eu, João Café Filho, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º - O Aeroporto de Natal, situado no distrito de Parnamirim, da Capital do Estado do Rio Grande do Norte, denominar-se-á Augusto Severo.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor a 12 de maio de .. 1952, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de novembro de 1951.

JOÃO CAFÉ FILHO.



DECRETO N. 24.427 - de 19 de junho de 1934

Dá novo regulamento às Caixas Econômicas Federais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

## SEÇÃO VIII

## Das operações das Caixas Econômicas

Art. 64. Os empréstimos hipotecários só poderão ser feitos sob garantia de imóveis que não sejam de natureza agrícola.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1934 - Oswaldo Aranha



## DECRETO-LEI N° 8.455, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1945.

Restabelece o regime de organização e funcionamento das Caixas Econômicas Federais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

**Art. 1º** - Os serviços das Caixas Econômicas Federais serão executados pelos funcionários que exercerem cargo ou função constante dos quadros organizados pelos respectivos Conselhos Administrativos, nos termos do art. 27 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.427, de 19 de junho de 1934.

**Art. 2º** - O Regulamento referido no art. 1º continua em vigor com as alterações anteriores ao Decreto-lei nº 5.527, de 28 de maio de 1943, e mais as seguintes:

**I** - A alínea "b", do art. 26, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) - aplicar penas disciplinares aos funcionários das respectivas Caixas, na conformidade do estabelecido no presente Regulamento".

**II** - Ao art. 31, acrescente-se a seguinte alínea:

**g)** - nomear, exonerar, promover, conceder licença, remover, transferir, designar para exercer função gratificada e aposentar funcionários, na forma do Regimento Interno, sem prejuízo do disposto no art. 66 do Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, aprovado pelo Decreto nº 54, de 12 de dezembro de 1934."

**Art. 3º** - A despesa total com a gratificação que perceber o pessoal de cada Caixa, semestralmente, não poderá exceder de 30%



(trinta por cento) dos resultados apurados nos respectivos balanços, dependendo o pagamento de aprovação do Conselho Superior.

Art. 4º - Fica elevado a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ ... 50.000,00) o limite de depósitos populares, com juros, nas Caixas Econômicas Federais.

Art. 5º - Os depósitos populares feitos nas Caixas Econômicas Federais são imprescritíveis.

§ 1º - Quando a conta desses depósitos ficar sem movimento, durante 30 (trinta) anos contados da última entrada ou retirada, recolher-se-á o respectivo saldo ao Tesouro Nacional, onde será escrutado em conta especial, sem juros à disposição do depositante ou seus sucessores legais.

§ 2º - Não se considera sem movimento a conta cujo titular houver apresentado à Caixa sua caderneta para contagem e lançamento de juros.

Art. 6º - O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1945, 124º da Independência e 57 da República.

José Linhares.

J. Pires do Rio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 87/63 - Estabelece o Plano Nacional de Habitação, cria o Conselho Nacional de Habitação e institui o Fundo Nacional de Habitação.

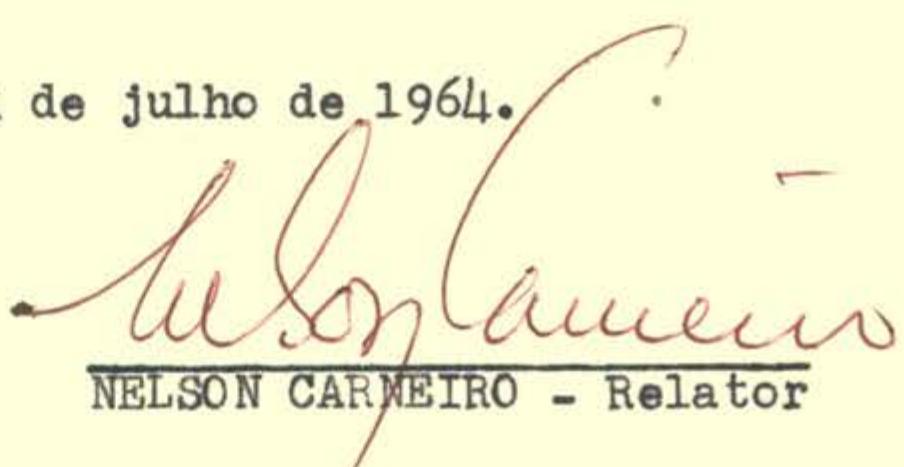
Autor: Sr. Floriceno Paixão.

Relator: Dep. Nelson Carneiro.

PARECER

A matéria foi recentemente examinada pelo Congresso Nacional, através de projeto de iniciativa do Poder Executivo. Meu voto é, por isso, para considerar prejudicado po projeto nº 87/63, mas não posso deixar de louvar a valiosa colaboração que seu autor, o nobre Deputado Floriceno Paixão, traz a um problema de tal complexidade.

Brasília, em 14 de julho de 1964.



NELSON CARNEIRO - Relator

ASC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 12ª reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 14.7.64, opinou, unanimemente, pela prejudicialidade e consequente arquivamento do Projeto nº 87/63, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tabosa de Almeida - no exercício da Presidência, Nelson Carneiro - Relator, Lauro Leitão, Ovídio de Abreu, Floriceno Paixão, Osni Regis, Arruda Câmara, José Barbosa, José Meira, Dnar Mendes, Raimundo Brito, Altino Machado, Pedro Marão, Manoel Taveira e MUniz Falcão.

Brasília, em 14 de julho de 1964.

F. de Almeida  
TABOSA DE ALMEIDA - no exercício  
da Presidência

Nelson Carneiro  
NELSON CARNEIRO - Relator

ASC.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 87 — 1963

Estabelece o Plano Nacional de Habitação, cria o Conselho Nacional de Habitação e institui o Fundo Nacional de Habitação.

(Do Sr. Floriceno Paixão)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No intuito de reduzir o crescente *deficit* de habitação no País, será incentivada a solução gradual do problema através de um conjunto de providências subordinadas a uma política de habitação segundo as linhas gerais de um Plano Nacional de Habitação.

Art. 2º Constituirão pontos básicos da política de habitação:

I — Será considerada de relevante interesse social a habitação cujos residentes obtêm seus recursos, exclusiva ou principalmente, da remuneração de trabalho prestado na qualidade de empregados, desde que esta remuneração não exceda 15 (quinze) vezes o salário-mínimo vigente na região ou sub-região.

II — Enquanto não fôr possível atender-se à demanda ocasionada pelo incremento da população, a atenção dos poderes públicos voltar-se-á exclusivamente para a habitação de interesse social.

III — Os recursos destinados ao fomento da habitação de interesse social serão concentrados e conduzidos preferencialmente às Caixas Econô-

micas Federais, que os aplicarão diretamente ou através de outras entidades públicas, segundo programas previamente estabelecidos e a cuja elaboração haja precedido estudo acurado das necessidades de habitações e da viabilidade das inversões.

Art. 3º O desenvolvimento da política de habitação assim definida esquematizar-se-á em um Plano Nacional de Habitação que apresentará as seguintes características essenciais:

I — Será compreendida, inicialmente, pelo Plano apenas a habitação de interesse social urbana ou rural, de valer não superior a 150 vezes o salário-mínimo vigente em cada região ou sub-região.

II — Será financiada a aquisição, construção ou remodelação de moradia própria, por iniciativa dos interessados e a pedido destes.

III — Será incorporado ao custo das unidades residenciais financiadas o valor das obras de urbanização ou de instalação dos serviços públicos imprescindíveis à execução de um conjunto local de habitações.

IV — Serão adquiridos terrenos que, depois de urbanizados, serão ofereci-

dos à venda, mediante financiamento, aos interessados em construir, observadas as condições fixadas na alínea anterior.

V — Serão financiadas as indústrias de materiais de construção destinados à edificação de habitações de interesse social, visando estímulo à produção e o consequente barateamento de preços.

VI — Será prestada assistência técnica, que vise ao aprimoramento dos processos de construção, a redução do custo dos materiais e ao favorecimento da construção por esforço próprio ou ajuda mútua.

VII — Será estimulado o estabelecimento e desenvolvimento de cooperativas de habitação.

VIII — Será favorecida a aplicação de capitais privados no campo da habitação de interesse social através de vantagens de ordem fiscal, na forma do artigo 4º.

IX — Serão concedidas reduções vantajosas sobre os recolhimentos que compulsoriamente hajam de fazer os estabelecimentos bancários à Superintendência da Moeda, e do Crédito, desde que comprovada a sua participação nos empreendimentos de interesse social.

X — Será levantado o cadastro das empresas imobiliárias de construção e loteamento, para fins de análise de sua participação na solução do problema habitacional.

XI — Será concedida assistência técnica e financeira aos municípios cuja sede tenha população igual ou superior a 10.000 habitantes, para elaboração dos respectivos Planos Diretores.

Art. 4º. Ficam concedidas os seguintes favores fiscais:

I — consignação das efetivas contribuições para habitação de interesse social, entre os abatimentos da renda bruta previstas pela legislação do imposto de renda;

I — redução de 50% dos tributos que incidam:

a) sobre os materiais destinados à construção dos imóveis financiados;

b) sobre a importação de maquinaria destinada exclusivamente à fabricação de materiais essenciais à construção de habitações de interesse social.

III — isenção dos tributos incidentes sobre os contratos de fornecimento, prestação de serviços e finan-

amento, que tenham por objetivo a execução do Plano Nacional de Habitação.

Art. 5º. Fica instituído o Conselho Nacional de Habitação, que terá por finalidade formular a política nacional de habitação promovendo a execução dos planos decorrentes e a sua coordenação.

Art. 6. O Conselho Nacional de Habitação, pessoa jurídica subordinada diretamente à Presidência da República, terá sede na Capital Federal e gozará de autonomia técnica, administrativa e financeira nos termos da presente lei.

Art. 7. A partir da data de início das atividades do Conselho Nacional de Habitação, será extinta a Fundação da Casa, Popular, providenciando o Conselho a sua liquidação na forma de seus estatutos.

Art. 8º. O Conselho Nacional de Habitação será constituído de 5 (cinco) membros com mandato trienal, nomeados pelo Presidente da República, sendo um representante das Caixas Econômicas Federais e de seu Conselho Superior, um representante da Superintendência da Reforma Agrária, um representante das instituições de previdência social, um representante das Confederações de empregados e um representante das Confederações empregadoras.

Parágrafo único. O Presidente da República designará dentre os membros do Conselho Nacional de Habitação o seu Presidente.

Art. 9º. O Conselho Nacional de Habitação terá uma Secretaria Executiva e as Assessorias Técnicas necessárias.

Art. 10. Fica instituído o Fundo de Habitação, constituído:

a) de contribuição mensal, no valor de 15% do montante das folhas de pagamento a cargo dos empregadores abrangidos pela legislação sobre previdência social;

b) de contribuição mensal, durante um ano, correspondente ao primeiro acréscimo sobre aluguel de imóvel residencial, que venha a ocorrer em virtude de acordo, de disposição contratual ou de mandamento legal a cargo do locador;

c) de contribuição de 5% sobre os premios de valor superior a ..... Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), proporcionados por loterias, sorteios de

qualquer espécie, ou corridas de ca-  
valos;

*d)* de adicional de 10% do impôsto de consumo incidente sobre os artigos constantes da tabela anexa a esta lei;

*e)* de contribuição, durante 10 anos, de 2% sobre as receitas das Autarquias Federais e de 5% sobre as receitas das sociedades de economia mista, ressalvadas as entidades sob regime deficitário, enquanto perdurar a situação;

*f)* de contribuição de 1% (um por cento) sobre as operações de empréstimos bancários a cargo dos mutuários;

*g)* de contribuição da União equivalente a 5% (cinco por cento) da sua receita ordinária, durante 10 (dez) anos;

*h)* de um adicional de 10% (dez por cento) sobre o impôsto do sôlo;

*i)* de um adicional de 10% (dez por cento) sobre o impôsto de renda;

*j)* da arrecadação total do impôsto de que trata o art. 13 do Decreto-lei nº 6.259 de 10.2.1944;

*l)* do produto da arrecadação relativa ao impôsto sobre lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedade imobiliária, estabelecido na legislação vigente do impôsto sobre a renda;

*m)* de contribuições voluntárias de pessoas físicas e jurídicas;

*n)* de dotação orçamentária própria;

*o)* das reversões e rendas decorrentes das aplicações realizadas.

**Art. 11.** A partir desta data as Caixas Econômicas aplicarão 80% (oitenta por cento) dos seus fundos de reserva, a reversão total das suas carteiras imobiliárias e hipotecárias e 30% (trinta por cento) do aumento verificado nos seus saldos de depósitos, em financiamentos enquadrados no Plano Nacional de Habitação, dentro dos seus regulamentos específicos.

**Art. 12.** A participação dos Estados e Municípios em convênios nos empreendimentos do Plano Nacional de Habitação se efetivará mediante a contribuição para o Fundo de, no mínimo 5% (cinco por cento) dos orçamentos estaduais de receita, de 2% (dois por cento) dos orçamentos municipais de receita, além da contribuição sob a forma de taxas específicas, já existentes ou a serem criadas.

**Art. 13.** O produto das contribuições que constituirão o Fundo Nacional de

Habitação será recolhido às Caixas Econômicas Federais locais, em 48 (quarenta e oito) horas após cálculo, dedução, recebimento ou fixação orçamentária, em conta especial para ser aplicado em habitação de interesse social, na conformidade das normas emanadas do Conselho Nacional de Habitação.

**Art. 14.** Na execução do Plano Nacional de Habitação poderão ser aplicados capitais provenientes de empréstimos de pessoas físicas ou jurídicas.

**Parágrafo único.** As condições do resgate dos aludidos empréstimos, bem como as de aplicação dos capitais emprestados, serão estabelecidas resguardando-se a integridade do Fundo e os objetivos do Plano Nacional de Habitação.

**Art. 15.** Poderá ser regulamentado o reajuste periódico das prestações contratuais visando a compensar os efeitos das oscilações monetárias.

**Art. 16.** A execução dos projetos e planos aprovados pelo Conselho Nacional de Habitação não estará sujeita aos códigos de posturas municipais ou estaduais.

**Art. 17.** As despesas e inversões necessárias ao funcionamento do Conselho Nacional de Habitação não poderão exceder 2% (dois por cento) do Fundo realizado anualmente, e deverão obedecer a previsão orçamentária aprovada.

**Art. 18.** O pessoal estável da Fundação da Casa Popular será aproveitado, dentro das necessidades, no Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, na Superintendência da Reforma Agrária, nas instituições de previdência social, ficando subordinado ao regime jurídico de cada uma dessas entidades.

**Art. 19.** Os serviços do Conselho Nacional de Habitação serão executados:

*a)* por servidores públicos federais e autárquicos requisitados, garantidos os respectivos direitos e vantagens já adquiridos nas repartições a que pertençam;

*b)* por técnicos contratados por prazo ou tarefa determinados, na forma da legislação trabalhista.

**Art. 20.** Dentro de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, instalar-se-á o Conselho Nacional de

Habitação que, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborará projeto de Decreto que aprove o seu Regimento interno, bem como o regulamento para execução do Plano Nacional de Habitação.

Art. 21. Ficam revogados os Decretos-leis ns. 9.218, de 1º de maio de 1946, 9.621, de 21 de agosto de 1946, 9.777, de 6 de setembro de 1946, o artigo 16 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, o art. 5º da Lei nº 1.473, de 2º de novembro de 1951, o art. 64 do Regulamento baixado com o Decreto nº 24.427, de 19 de junho de 1934, revigorado pelo Decreto-lei número 8.455, de 26 de dezembro de 1945, e as demais disposições em contrário.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1963. — *Floriceno Paixão.*

**TABELA A QUE SE REFERE O  
ARTIGO 10, ALÍNEA "D"**

1. Instrumentos musicais;
2. Aparelhos registradores e gravadores de sons;
3. Armas e munições e artigos de pirotecnica;
4. Canetas-tinteiro e lapiseiras de qualquer matéria;
5. Chapéus, bones e semelhantes de qualquer matéria;
6. Artigos de esportes e jogos;
7. Brinquedos;
8. Guarda-chuva e guarda-sol de qualquer matéria;
9. Bijuterias;
10. Isqueiros, acendedores e pedras de isqueiros;
11. Baralhos e cartas de jogar, de papel, de plástico ou de outra qualquer matéria ou para qualquer fim;
12. Joias, obras de ourives de relógios;
13. Perfumarias.

*Justificação*

Eis o que já dizíamos na justificação do projeto nº 1.911, de nossa autoria, apresentado a esta Casa em abril de 1960:

“Não venho sendo encarado com realismo o problema da insuficiência de habitação no Brasil.

Da maior importância para o bem-estar público, impunha-se de há muito, a organização e execução de planos práticos e a longo prazo para sua solução. Ao invés, o índice de carência habitacional vem crescendo assustadoramente.

Todavia, pouco se fala no assunto, pouco se faz sentir a gravidade da situação. Clama-se constantemente por alimentação, educação ou assistência médica-hospitalar. Sobre a falta de habitações um ou outro estudioso se pronuncia esporadicamente.

No entanto, de pouco valerá o esforço para melhor nutrir as populações, educá-las ou salvaguardá-las das enfermidades, se elas estão condenadas, em sua grande maioria, a alojar-se em habitações impróprias e promíscuas.

Quanto aos dados estatísticos, nada melhor do que transcrever parte de um magnífico trabalho elaborado pelo Sr. Natexilpatri Guittton, técnico do IAPI e estudioso do problema, que diz:

“Não podemos oferecer dados exatos de grande atualidade, visto que a melhor fonte de informações — o recente censo nacional — data de 1950. Foram então encontrados aproximadamente dez milhões de habitações rurais e urbanas para a população recenseada de 52 milhões de habitantes. Mas, como a média dessas habitações compreendia apenas 2 quartos, aproximadamente 12 milhões de pessoas viviam em promiscuidade.

A solução, se possível, parecia ser a construção, em 1951, de 4 milhões de habitações.

Mas a população, aumentando anualmente à volta de 1,3 milhões de habitantes, exigia um aumento anual de 260.000 novas residências. Por outro lado, as casas em vias de perecimento precisavam de ser substituídas à razão aproximada de 160 000 por ano.

Ao todo, se em 1951 se houvesse atacado o problema, seria necessário construir 560.000 casas por ano. Muito embora tenham sido construídas muitas habitações desde então, nunca foi alcançado aquele nível e temos todas as razões para acreditar que a situação é de ano a ano pior, o que será amplamente documentado pelo próximo recenseamento de 1960.

E' que o índice de construções vem "diminuindo" no Brasil, ao em vez de aumentar, como sucede na Alemanha Ocidental, na França, no Canadá, na Holanda, na Dinamarca, no Japão e em outros países. Estabelecido o índice de construções civil 100 para o ano de 1953, em 1956 cai para 87. O número de unidades de habitações construídas por ano, para 1.000 habitantes, em 1952, era de 3.837 e, em 1956, descia a 3.136.

Várias são as causas desse quadro desalentador. As peculiaridades da indústria da construção civil que, em seu primitivismo e pela prática imobilidade de seus produtos, não aceita em grande parte os modernos processos de fabricação em massa, vem aliar-se o desinteresse dos capitais privados em inversões de modica remuneração e a escassa e hesitante atividade governamental no campo da habitação.

Esta última, limitada à construção ou ao financiamento aqui e ali, por instituições de previdência de crédito, ou pela Fundação da Casa Popular. — As reduzidas amostras do que poderia ser um plano habitacional de grande envergadura, parecem da falta de ritmo, da carência de programação segundo as reais necessidades, da ausência de estudos sócio-econômicos, em suma, da inexistência de uma política de habitação".

#### *Nova Solução*

Agora, decorridos três anos da apresentação daquele nosso projeto, que nem siquer foi apreciado pela primeira Comissão técnica a que foi submetido a situação se modificou para pior, conforme veremos pelos dados a seguir, o que vem demonstrar que o problema tende a agravar-se:

Em 1960, pelo recenseamento nacional efetuado, foram encontradas 13.500.000 habitações.

Em 1950 10 anos antes, pelo censo realizado, foi encontrada a *média de 2 quartos por unidade residencial*.

Se mantida a mesma proporção, teríamos atualmente (2 quartos x 13.500.000 de moradias) 27 milhões de quartos, o que não se pode constatar por inexistência de dados censitários.

Mas, como nesta década proliferaram nas grandes cidades as constru-

ções de apenas um cômodo, aqueles números devem ser demasiado otimistas, por isso que a grosso modo podemos considerar, para 1960, 25 milhões de quartos.

Em 1960 a população recenseada foi de 71.000.000 de habitantes.

Dividindo-se 71.000.000 por 25.000.000 de quartos, temos a densidade de 2,8 pessoas por quarto, o que agravou o problema, pois em 1950 tínhamos a média de 2,5.

Sendo aceitável o número de 2 pessoas por quarto segue-se que deveria haver (71.000.000 por 2) 35.500.00 de quartos. Logo, o deficit de quartos é de (35.500.000 menos 25.000.000) 10.500.000.

Dai resulta que existem (2 x 10.500.000) 21 milhões de pessoas vivendo em promiscuidade.

Conclui-se, portanto, que, para que cessassem as condições de promiscuidade, seriam necessárias (10.500.000 por 2) 5.250.000 novas habitações.

Mas existem outros dois fatores para que se possa determinar o deficit total no fim do ano de 1962. São eles:

a) as habitações em estado de insalubridade que deveriam ser substituídas;

b) habitações necessárias ao acréscimo de habitantes correspondentes aos anos de 1961 e 1962.

Em 1950 foram encontradas 1.400.000 moradias em estado de insalubridade, o que representa 14% do total de habitações. Não existindo dados estatísticos recentes, consideremos constante a mesma taxa. Teremos, então (14% de 13.500.000) 1.900.000 habitações aproximadamente.

Pelas estimativas do IBGE nesses dois últimos anos teria havido um acréscimo de aproximadamente cinco milhões de habitantes, para os quais teria sido necessário que se construissem (5.000.000 por 4) 1.250.000 casas.

Se se manteve a média anual de novas residências em número de 350 mil que predominou no último decênio, pode-se afirmar que nos dois últimos anos teriam sido construídas (2 x 350.000) 700.000 moradias. Consequentemente, o deficit nesse particular alcançaria (1.250.000 menos 700.000) 550.000 casas.

Tem-se, portanto o seguinte quadro:

	Cr\$
a) deficit decorrente do fator promiscuidade .....	5.250.000
b) deficit decorrente das condições de insalubridade .....	1.900.000
c) deficit decorrente do aumento da população em 1961 e 1962 .....	550.000
 Deficit total de moradias .....	 6.700.000

O que deve ser feito, portanto se resume no seguinte:

1. Absorção anual, durante 30 anos, do deficit calculado em fins de 1962 (7.700.000 por 30 anos) .....	256.000
2. Substituição anual de habitações urbanas e rurais que se vão tornando obsoletas, estimada sua vida média em 70 anos (13.500.000 por 70) .....	190.000
3. Absorção anual de incremento vegetativo, avaliado em 100 milhões em 30 anos (100: 4x30) .....	800.000
 Total anual .....	 1.246.000

Preço unitário médio, estimado no momento, para 60 metros quadrados .....	500.000,00
Dotação anual necessária (500.000,00 x 1.246.000) .....	600.000.000,00

Isto significa que serão necessários aplicar aproximadamente, por ano 90% da receita prevista para o corrente exercício, o que é evidentemente impraticável.

Dai a necessidade da adoção urgente de medidas concretas e viáveis para que o problema não se agrave ainda mais.

#### *Medidas já propostas nesta Casa*

Como dissemos, apresentamos a esta Casa, em 1960, o projeto que tomou o número 1.911, em que se propunha o estabelecimento de um Plano Nacional de Habitação, que utilizaria para tanto, os recursos de um fundo especial a ser instituído simultaneamente.

Moveu-nos a consciência da gravidade do problema habitacional avolumando-se ano a ano com o aumento da população e a inexistência de quaisquer providências acaso fundadas em uma imprescindível política habitacional.

Nosso projeto, por consequência, representou a primeira proposição séria de, por via legislativa definir a política habitacional do governo, apontar os pontos básicos para solução gradual do problema da carência de moradias, e a estruturação administrativa do organismo que, eliminada a dispersão executiva até então vigentes, poderia, com maior sucesso enfrentar as dificuldades de uma campanha de tão grande envergadura.

Em 1961, entretanto, fruto do tra-

lho de um grupo organizado para reformular a legislação relativa à Fundação da Casa Popular, o Governo Federal encaminhou a esta Casa o projeto que aqui recebeu o número 3.139 em que propunha a criação do Instituto Brasileiro de Habitação.

Dito projeto pelos pontos de contato e semelhança com o de nº 1.911, antes apresentado foi a este anexado para apreciação em conjunto nesta Câmara.

Impunha-se, consequentemente, a elaboração de um substitutivo que, reunindo as sugestões mais valiosas de ambos os projetos e incorporando novas soluções ideadas viesse a constituir um projeto só, atualizado e eficiente.

#### *O Novo Projeto*

O novo projeto de lei que temos a honra de apresentar a esta Casa visa, essencialmente, a tentar estabelecer os pontos básicos de uma política de habitação e a ensaiar uma programação efetiva em que se concentrem os meios viáveis de dar combate ao deficit habitacional.

Eis, portanto, a que se propõe o atual projeto para o qual é requerida a maior atenção e urgência em sua tramitação, dado o sério agravamento do problema com a possível origem de uma crise extrema, de perigosas consequências.

Atendendo à conjugação de pre-eitos das duas proposições já citadas

(1.911-60 e 3.139-61) e, também as sugestões valiosas baseadas nos estudos de um grupo de trabalho organizado entre as Caixas Económicas dos três Estados sujuo (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná) as disposições do novo projeto podem ser assim esclarecidas:

Em seu artigo 2º define, inicialmente, a habitação de interesse social, aquela, portanto, que será objeto das atenções constantes do Estado, uma vez que consiste na habitação dos assalariados, incapazes, em sua maior parte, de corporificar o seu desejo de moradia sem auxílio que robusteça a sua iniciativa.

E' estabelecendo um limite de remuneração, além do qual os assalariados deixarão de valer-se do Plano Nacional de Habitação, dada a insuficiência de recursos para atender a todos, indistintamente.

E' preceituada a concentração de recursos destinados à habitação de interesse social, e a sua aplicação segundo planos precedidos de sólidos estudos, a fim de que se evite a atual dispersão que, por vezes, paradoxalmente se traduz em concorrência e quase sempre na inaplicabilidade das realizações aos agrupamentos sociais a que se destinaram.

Os onze pontos essenciais do Plano Nacional de Habilitação constantes do artigo 3º são suficientes para nortear os elaboradores do Regulamento, que lhes virá, com pormenores, orientar a execução.

O limite de 150 vezes o salário-mínimo vigente em cada região é estabelecido, apenas, para pôr um teto modesto aos valores das habitações que poderão ser enquadráveis no Plano, possibilitando assim um atendimento em maior escala, e evitando a necessidade de reajustamento periódico, por via legislativa, desse mesmo teto.

A iniciativa dos interessados na habitação é posta, acima de tudo, como ponto de partida para aplicação do Plano. Não se trata, pois, de construir para depois procurar os interessados e, sim, proporcionar aos já existentes, meios para obtenção ou conservação de moradia.

Naturalmente, essa iniciativa necessita, em muitos casos, ser solidamente apoiada, e, às vezes, despertada.

O financiamento, de preferência à realização de obras públicas, também será feito em razão da necessi-

dade dos interessados, e sómente quando resgatável, para que não ocorra o que já tem sucedido, quando obras de tal natureza, muitas vezes da competência de Municípios ou de Estados, se convertem em verdadeiras aplicações assistenciais sem possibilidades de remuneração, dificultando, assim, a extensão do programa e tantos outros necessitados.

A aquisição de glebas de loteamento é, muitas vezes, a solução para as dificuldades locais oriundas das grandes propriedades, cujos detentores não se interessam pelo seu fracionamento.

Para estimular o estabelecimento de indústrias locais de maiores destinados à habitação de interesse social, o Plano prevê também a concessão de financiamento.

Da prestação de assistência técnica, efetiva, é lícito esperar seja robustecida a iniciativa dos interessados na habitação. Obteve sucesso o exemplo de Pôrto Rico onde se realiza um bem organizado programa de incentivo, através do estímulo da construção por esforço próprio ou por ajuda mutua dirigida, com o ensino de técnicas singelas e práticas e produção doméstica de materiais encontrados nos próprios locais de construção, o que faz prever igual êxito em nosso país, se essa assistência técnica for levada às várias regiões do país, ministrando-se ensinamentos aos diretamente interessados na construção.

O estímulo às cooperativas de habitação e a concessão, em moldes a serem estudados pelas repartições fazendárias, de reais favores reduções ou isenções tributárias, aos que desejam inverter capitais no campo da habitação de interesse social, são outras formas de suprir a insuficiência de meios financeiros da instituição a que ficará afeta a execução do Plano.

E' prevista a realização de levantamento cadastral das pessoas jurídicas que operam em construções de edifícios e em loteamentos, para que se possa ajuizar da importância de sua contribuição no campo da habitação.

Também, com o objetivo de permitir aos municípios a elaboração dos indispensáveis planos diretores, foi inserida a previsão de assistência técnica e financeira.

O Conselho Nacional de Habitação será o órgão de planejamento, orien-

tação, coordenação e supervisão, cujas decisões terão execução através das entidades interessadas no problema, em especial as Caixas Económicas, dada a experiência já adquirida, o seu ritmo de atividade sem interrupções e a sua extensa rede de órgãos locais em número aproximado de 600 que, praticamente, cobrem todo o território nacional.

Poder-se-á dizer que apenas se trata de mudar o nome da Fundação da Casa Popular. Não é assim. Se, realmente, a designação de Fundação invoca apenas instituições de finalidades benéficas, científicas e culturais, ao invés de um verdadeiro organismo de aplicação de capitais, essa não é a principal razão das modificações propostas pelo projeto.

Achamos melhor que o novo organismo responsável por um Plano Nacional esteja subordinado diretamente à Presidência da República. E' que a importância da habitação transcende a órbita de simples subdivisão de uma pasta ministerial e não pode ser considerada como mera modalidade de assistência social. Na França, o assunto é cuidado por um Ministério próprio.

Por outro lado, a Fundação da Casa Popular, retiradas suas fontes permanentes de recursos próprios, ficou, a partir de 1960 condicionada a administrar-se apenas dentro da diferença de taxas de juros, a de tomada de capital das instituições de previdência, e da inversão de seus planos.

A composição do Conselho, em sua simplicidade, encerra, a nosso ver, a representação das entidades mais diretamente interessadas no problema. A Superintendência de Reforma Agrária aparece como uma das integrantes do aludido Conselho dada a importância do Plano, no setor rural, com vinculação à pretendida reforma agrária.

O artigo 4º determina expressamente as vantagens fiscais que se oferecerão aos capitais privados para estimulá-los às inversões de interesse social.

Da maior importância para a solução gradual do problema, as disposições ali contidas permitirão o afluxo de capitais até agora arredios e que, sem sombra de dúvida, constituirão a maior parte da contribuição necessária no campo da habitação, que, está provado não pode continuar contando, apenas com os re-

cursos oficiais, por sua natureza mais limitados, em face da dispersão natural a que está obrigado o governo da nação.

O Fundo Nacional de Habitação, previsto no art. 10 exibe as fontes de recursos. Foram aproveitadas sugestões dos dois projetos referidos, já existentes nesta Casa bem como das Caixas Económicas dos três Estados do sul e tendo sempre em vista a necessidade de assegurar-lhe um significado real que permita o arranque inicial para solução progressiva da crise habitacional.

A previsão de convênios com Estados e Municípios em que ocorra a participação efetiva dessas unidades, poderá carregar agradáveis somas de recursos e objetivar a aplicação de verbas do Fundo nas regiões que delas mais necessitem.

Fomos levados a deixar de considerar, como essencial, a tomada de empréstimos (projeto 3 139-61) que poderia aumentar grandemente os recursos para habitação, tendo em vista que, pelo menos inicialmente, o serviço das dívidas assim constituidas poderia vir a entorpecer a execução do Plano Nacional de Habitação em muitos de seus itens.

Foi, todavia deixada aberta a porta à possibilidade de aproveitamento de empréstimos, observadas condicões que não desvirtuem o desenvolvimento da campanha.

Ao Regulamento, como é óbvio, competirão os pormenores executivos cuja rotina haverá que ser fixada para a harmônica execução do Plano.

Assim, o novo projeto tem a pretensão de representar o que de mais atual se pode propor para solução do problema habitacional, e que encontrará, estamos certos o melhor apoio de todos os interessados na momentosa questão.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1963. *Floriceno Paixão*.

#### LFGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 9.218 — DE 1 DE MAIO DE 1946

*Autoriza a instituição da "Fundação da Casa Popular".*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta

Art. 1º Fica o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizado

a instituir uma fundação denominada "Fundação da Casa Popular".

Art. 2º A Fundação destinar-se-á a proporcionar a brasileiros ou estrangeiros com mais de dez anos de residência no país ou com filhos brasileiros a aquisição ou construção de moradia própria, em zona urbana ou rural.

Art. 3º A Fundação reger-se-á por estatutos a serem expedidos na forma prevista neste Decreto-lei.

Art. 4º A Fundação será dirigida, nos termos que os estatutos estabelecerem pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Central;
- b) Superintendente;
- c) Conselho Técnico;
- d) Junta de Controle;
- e) Órgãos regionais.

§ 1º A designação dos membros que integrarem os órgãos centrais de direção caberá ao Presidente da República, devendo participar desses órgãos bem como dos órgãos locais, representantes do Ministério Pùblico.

§ 2º Os serviços prestados aos órgãos coletivos serão de natureza relevante e gratuitos.

Art. 5º Os estatutos fixarão os limites dos valores das moradias de forma a que os benefícios visados por este Decreto-lei favoreçam aos mais necessitados, vedadas obras que não possam ser qualificadas como de tipo genuinamente popular.

Parágrafo único. A casa de moradia poderá ser adquirida em comum por pais e filhos ou cônjuges, amparando-se, nesses casos, os limites dos empréstimos individuais.

Art. 6º A preferência para aquisição ou construção de moradia será estabelecida entre os candidatos, na proporção seguinte:

- a) trabalhadores em atividades particulares, 3;
- b) servidores públicos ou de autarquias, 1;
- c) outras pessoas, 1.

Parágrafo único. A Fundação considerará, também, na ordem da preferência estabelecida, aquela que, fixados em zonas rurais, se dediquem ao cultivo de produtos essenciais à alimentação popular.

Art. 7º A moradia adquirida por intermédio da Fundação não poderá ser objeto de negócio, não é suscetível de transferência, inter-vivos, durante a vigência do débito contratual e não responde por dívida além daquela contraída para com a própria Fundação, destinando-se, exclusivamente, à habitação dos beneficiários e de seus dependentes.

Parágrafo único. Sempre que a moradia se tornar comprovadamente imprópria para o uso do respectivo proprietário, poderá este restituindo-a à Fundação, obter ou a por transferência, permuta ou modalidade semelhante de troca.

Art. 8º Como dotação inicial à Fundação a União Federal far-lhe-á doação da importância de ..... Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), em dinheiro na forma prevista no art. 19, sem prejuízo de doações posteriores que venham a fazer em imóveis ou outros bens.

Art. 9º O capital da Fundação será, inicialmente, de ..... Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) a ser constituído da seguinte forma:

- a) pela doação referida no artigo anterior;
- b) pelos valores representados por terrenos adquiridos por doação ou compra a longo prazo, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios ou de particulares;
- c) pelas contribuições, a título de empréstimo, das instituições de previdência social, de acordo com as instruções que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio expedir;
- d) pelas contribuições a título de empréstimo comunitário, das pessoas físicas ou jurídicas, na forma prevista neste artigo;
- e) pelos demais legados ou doações que receber.

Parágrafo único. As aplicações imobiliárias, consistentes na aquisição de terreno, de valor superior a ..... Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) obrigam os que as realizarem à contribuição, por empréstimo resgatável em prazo superior a 30 anos, a importância equivalente a 0,5% do valor aplicado a aquelas relativas a

compra ou edificação de prédio de 200m<sup>2</sup> para cima, obr am a contribuição de 15 cruzeiros por m<sup>2</sup>.

Art. 10. Na instalação de estabelecimentos industriais de vulto, definidos por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, serão obrigatoriamente incluídas como condição do funcionamento, residências para os respectivos trabalhadores.

§ 1º Aos estabelecimentos industriais, já em funcionamento, será fixado prazo para satisfação de igual exigência.

§ 2º A Fundação poderá financiar as construções a que alude este artigo, na forma das instruções que expedir.

Art. 11. Os Governos da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, ficam autorizados a desapropriar terrenos destinando-os à construção de moradia popular, nos termos da lei reguladora de desapropriações, sempre que os respectivos proprietários, depois de notificados, deixarem de promover a utilização dos referidos terrenos, nos prazos fixados em cada caso.

Art. 12. Os empréstimos à Fundação renderão os juros que forem estabelecidos em ato do Ministro do Trabalho, de acordo com os cálculos atuariais, e não deverão exceder de 6% ao ano. Os juros dos empréstimos que conceder não excederão de 8% ao ano, limitados a 30 anos os prazos de amortização, desses empréstimos.

Art. 13. A Fundação poderá delegar a outras entidades, em especial às Prefeituras Municipais, as atribuições que lhe couberem em matéria de construção de prédios residenciais.

Art. 14. A Fundação gozará das sêncões que cabem à Fazenda Nacional no que concerne à tributação de seus bens e das que às autarquias assistem no tocante ao uso de serviços públicos.

Parágrafo único. Os prédios adquiridos na forma dêste Decreto-lei ficarão sujeitos, únicamente, a taxas de serviço e sentos de qualquer tributo enquanto não liquidados os empréstimos pelos respectivos adquirentes.

Art. 15. Até que entrem na posse da residência, os adquirentes não es-

tarão sujeitos a qualquer encargo ou pagamento.

Art. 16. Entrando em vigor o presente Decreto-lei as operações imobiliárias e o financiamento das carteiras prediais dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões passarão a observar as condições que forem estabelecidas em instruções especiais do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 17. Será permitido aos servidores federais estaduais e municipais ou de autarquias exercerem cargos e funções na Fundação.

Art. 18. Os empregados da Fundação se sujeitarão à legislação do trabalho e serão segurados pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Art. 19. Fica aberto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (anexo nº 21, do Orçamento Geral da União, aprovado pelo Decreto-lei número 8 496, de 28 de dezembro de 1945) o crédito suplementar de ... Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), à verba que especifica:

Verba 3 — Serviços e encargos;

S/c. 06 — Auxílios, contribuições e subvenções.

3 — Subvenções.

a) Fundação da Casa Popular. Auxílio inicial para a realização do seu programa: Cr\$ 3.000.000,00.

Art. 20. Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvida a Procuradoria Geral do Distrito Federal, expedirá, em portaria, os estatutos da Fundação.

Art. 22. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1º de maio de 1946, 125º da Independência e 58º da República. — Eurico G. Dutra — Osvaldo Negrão de Lima — Carlos Coimbra da Luz — Jorge Loddsworth Martins — P. Góes Monteiro — João Neves da Fontoura — Gastão Vidigal — Luiz Augusto da Silva Vieira — Carlos de Souza Duarte — Ernesto de Souza Campos — Armando Trompowsky.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**DECRETO-LEI N° 9.621 — DE 21  
DE AGOSTO DE 1946**

*Dispõe sobre a execução dos serviços da Fundação da Casa Popular, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e,

Considerando os objetivos sociais da Fundação da Casa Popular;

Considerando a necessidade da implantação imediata dos seus serviços;

Considerando que o funcionamento da mesma impõe dada a dificuldade de recrutamento de pessoal habilitado, da colaboração de servidores dos serviços públicos e de outras instituições;

Considerando a natureza e responsabilidade das funções para que devem ser requisitados esses servidores, bem como a necessidade de não onerar, com despesas de administração o orçamento daquela Fundação, decreta:

Art. 1º Os serviços da Fundação da Casa Popular serão executados por servidores admitidos pela própria Fundação e por servidores requisitados do serviço público federal, estadual, municipal, da Prefeitura do Distrito Federal das autarquias e sociedades de economia mista.

Art. 2º As funções de direção ou chefia e outras de confiança indicadas nos instrumentos próprios da Fundação serão exercidas em comissão.

Art. 3º Os servidores requisitados de acordo com os artigos anteriores:

a) continuarão a receber pela sua instituição ou repartição o vencimento, remuneração salário ou importância mensal que, ordinariamente percebam pelo cargo ou função nos órgãos a que pertençam;

b) continuarão no gozo do salário-família, na forma da respectiva legislação;

c) contarão, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo ou função, o tempo de serviço prestado à Fundação; e poderão receber pela Fundação gratificações que forem estabelecidas para determinadas funções.

Art. 4º A requisição dos servidores na forma dos artigos precedentes, será

proposta pelo Superintendente ao Conselho Central da Fundação e encaminhada pelo seu presidente, para a necessária autorização, ao Presidente da República por intermédio do Ministério ou órgão a que pertencer o servidor no caso dos servidores federais e aos respectivos governos ou autoridades, no caso dos demais servidores.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de Agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República. — Eurico G. Dutra — Carlos Coimbra da Luz — Jorge Dowsorth Martins — P. Góis Monteiro — S. de Souza Leão Gracie — Gastão Vidigal — Edmundo de Macedo Soares e Silva — Nettie Campelo Júnior — Roberval Cordeiro de Farias — Otacilio Negrão de Lima — Armando Trompowsky.

**DECRETO-LEI N° 9.777 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1946**

*Estabelece bases financeiras para a "Fundação da Casa Popular, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A Fundação da Casa Popular (FCP), criada e regida pelo Decreto-lei número 9.218, de 1 de maio de 1946, para que atinja as suas finalidades, incumbe:

I — proporcionar a brasileiros, e a estrangeiros, com mais de dez anos de residência no país, ou com mais de cinco anos quando tenham filhos brasileiros, a aquisição, ou construção, de moradia própria, na zona urbana ou rural;

II — financiar, na zona rural, a construção, reparação ou melhoramento, de habitações para os trabalhadores, de arquitetura simples, e de baixo custo, mas que atendam aos requisitos mínimos de higiene e conforto, bem como suprimento de energia elétrica;

III — financiar as construções, de iniciativa, ou sob a responsabilidade de Prefeituras Municipais empresas

industriais ou comerciais, e outras instituições, de residências de tipo popular, destinadas à venda, a baixo custo, ou à locação, a trabalhadores, sem objetivo de lucro;

IV — financiar obras urbanísticas, de abastecimento d'água, esgotos, suprimento de energia elétrica, assistência social, e outras que visem a melhoria das condições de vida e bem-estar das classes trabalhadoras, de preferência, nos municípios do de orçamentos reduzidos, sob a garantia de taxas ou contribuições especiais, que para isso forem criadas;

V — estudar e classificar os tipos de habitações, denominadas — populares — tendo em vista as tendências arquitetônicas, hábitos de vida, condições climáticas e higiênicas, recursos de material e mão de obra das principais regiões do país, bem como o nível médio econômico ou na escala de riqueza do trabalhador da região;

VI — proceder a estudos e pesquisas de métodos, e processos, que visem ao barateamento da construção, quer isolada, quer em série, de habitações de tipo popular, a fim de adotá-los e recomendá-los;

VII — prepara normas, ou cadernos de encargos, de acordo com o resultado desses estudos, para o estabelecimento das condições básicas a que devem satisfazer os planos a serem atendidos pela FCP, tendo em vista, especialmente, a máxima ampliação possível da área social de seus benefícios;

VIII — financiar as indústrias de materiais de construção, quando, por deficiência do produto no mercado, se tornar indispensável o estímulo do crédito, para o seu desenvolvimento e aperfeiçoamento, em atenção aos planos ou programas de realizações da FCP;

IX — estudar, projetar ou organizar planos de construção de habitações de tipo popular, a serem executadas diretamente pela FCP ou mediante contrato com terceiros;

X — cooperar com as prefeituras dos pequenos municípios, que não disponham de pessoal técnico habilitado quando de todo indispensável, e na medida dos recursos disponíveis da FCP;

XI — realizar todas as operações que digam respeito à melhor execução das suas finalidades, dentro das atribuições e competência que forem conferidas pela lei.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderá a FCP arrendar as ha-

bitações que façam parte de seu patrimônio imobiliário.

Art. 2º O patrimônio da Fundação da Casa Popular, além do que está previsto no artigo 9º, do Decreto-lei número 9.218, de 1 de maio de 1946, fica constituído pelos seguintes bens e direitos:

I — a contribuição criada pelo presente Decreto-lei;

II — todo o material permanente utilizado pelas Comissões de Eficiência, extintas pelo Decreto-lei número 9.503, de 23 de julho de 1946, de acordo com os respectivos balanços ou inventários.

Art. 3º Fica criada, como fonte da receita da FCP, a contribuição obrigatória de 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel adquirido, qualquer que seja a forma jurídica da aquisição, cobrado juntamente com o imposto de transmissão, de valor igual ou superior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Parágrafo único. O órgão arrecadador responsável recolherá, mensalmente, à disposição da FCP, no Banco do Brasil S. A., o produto da arrecadação.

Art. 4º A FCP, inicialmente e de preferência, atuará nas diversas regiões municipais, por intermédio da Prefeitura local.

Art. 5º O Superintendente entender-se-á diretamente com os Prefeitos municipais, no sentido de conhecer as reais necessidades do município, em relação aos encargos da FCP.

Parágrafo único. Para esse fim, o Prefeito, ou pessoa a quem administrativamente, houver incumbido de representá-lo nesse ato, assinará na sede da FCP, juntamente com o Superintendente, um terço ou ficha de inscrição, que valerá desde logo como compromisso de colaboração da Prefeitura, na obra da Fundação da Casa Popular.

Art. 6º No estudo dos seus planos ou programas de aplicação de recursos, a FCP deverá atender não só as reais necessidades de cada região como também às suas condições econômicas, nível médio do poder aquisitivo do trabalhador, valor da obra como fomento à economia local e outros aspectos do complexo social — econômico, objetivando a equitativa distribuição daqueles recursos.

Art. 7º Os Conselhos Regionais da FCP, que deverão constituir-se, nos municípios, junto às respectivas Prefeituras, obedecerão às instruções expedidas pelo Conselho Central da Fundação.

Art. 8º A aquisição da residência, pelo interessado, obedecidas as determinações do Decreto-Lei número 9.218, de 1946, deverá atender ainda a normas especiais, expedidas pelo Conselho Central.

Art. 9º As prestações mensais para amortização de débitos dos trabalhadores ou servidores à FCP serão consignadas para desconto em fólio de pagamento da empréssia ou repartição onde servirem. A consignação não ultrapassará a percentagem que fôr aprovada pelo Conselho Central.

Art. 10 O Superintendente da FCP é membro nato da Conselho Central e Presidente do Conselho Técnico da Fundação, que se constituirá de acordo com o que fôr estabelecido no Regimento.

Art. 11 Os serviços da FCP são considerados públicos federais, ficando em consequência os seus bens e atos isentos de todos os impostos e tributações federais, estaduais e municipais.

Art. 12 A FCP não ficará obrigada às posturas municipais, no que concerne a, loteamento e às características da habitação.

Art. 13 Ficam expressamente revogadas a alínea "d" e o parágrafo único, do artigo 9º, do Decreto-Lei número 9.218, de 1 de maio de 1946.

Art. 14 O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto à contribuição de que trata o artigo 3º, cuja cobrança será iniciada 30 dias depois.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República. — Eurico Gaspar Dutra — Octacilio Negrão de Lima — Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N° 6.259 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944**

*Dispõe sobre o serviço de loterias e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

*Das contribuições*

Art. 13. As loterias federal e estadual ficam sujeitas ao pagamento do imposto de 5% sobre a importância to-

tal de cada emissão, o qual poderá ser cobrado dos compradores de bilhetes.

§ 1º Nenhuma extração de loteria estadual será permitida sem que, até a véspera da data designada para o sorteio se efetue o pagamento do imposto de 5% sobre a mesma extração, exibido ao Fiscal o talão comprobatório do recolhimento.

§ 2º A loteria federal poderá recolher o imposto de que trata este artigo relativo às loterias de um mês, até o decimo quinto (15º) dia do mês seguinte, desde que esteja intacta a sua caução.

Art. 16. As contribuições previstas neste capítulo serão escrituradas como "Renda Ordinária da União", na rubrica própria da lei orçamentária, destinando-se as de que tratam os artigos 13 e 14, a indenizar as despesas custeadas pelo Governo Federal com as obras de caridade e instrução em todo o país.

Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1944; 123º da Independência e 56º da República. — Getúlio Vargas — A. de Souza Costa — Alexandre Marcondes Filho — João Mendona Lima.

**LEI N° 1.473 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1951**

*Dispõe sobre recursos financeiros para a Fundação da Casa Popular altera a Lei do Selo e dá outras providências.*

**O Presidente da República**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Geral da República, nos 10 (dez) exercícios financeiros subsequentes à publicação desta Lei, consignará em favor da Fundação da Casa Popular, no Anexo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as seguintes contribuições:

	Cr\$
1º exercício .....	200.000.000,00
2º exercício .....	180.000.000,00
3º exercício .....	160.000.000,00
4º exercício .....	140.000.000,00
5º exercício .....	120.000.000,00
6º exercício .....	100.000.000,00
7º exercício .....	80.000.000,00
8º exercício .....	60.000.000,00
9º exercício .....	40.000.000,00
10º exercício .....	20.000.000,00

Art. 2º Fica revogado o art. 3º do Decreto-lei nº 9.777, de 6 de setembro de 1946.

Art. 3º Os contratos de compra e venda e de doação de bens imóveis, os empréstimos garantidos por hipoteca, anticrese ou penhor civil e de promessa de compra e venda ou de doação de bens imóveis de valor igual ou superior a Cr\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) pagará o imposto de selo proporcional de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) ou fração.

§ 1º Os papéis referidos neste artigo quando o seu valor for inferior a Cr\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) continuam sujeitos à taxação prevista na Tabela do Decreto-lei nº 9.409, de 27 de junho de 1946.

§ 2º No caso de contrato de compra e venda observar-se-ão as notas do art. 38 da tabela anexa ao Decreto-lei nº 4.274, de 17 de abril de 1942, com a alteração constante do art. 1º do Decreto-lei nº 9.409, de 27 de junho de 1946.

Art. 4º Fica elevado para 10% (dez por cento) o imposto sobre o lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias de que tratam o Decreto-lei nº 9330, de 10 de junho de 1946, a Lei nº 1.954, de 25 de novembro de 1947 e o Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947.

Art. 5º A preferência para a aquisição ou construção de moradia de que tratam o art. 6º e o parágrafo único do Decreto-lei nº 9.218, de 1º de maio de 1946, só prevalecerá se os candidatos ali mencionados não perceberem depois das deduções do Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, renda global líquida superior a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) e tenham no mínimo cinco pessoas sob a sua dependência econômica.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor no inicio do próximo exercício financeiro.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1951. 130º da Independência e 63º da República — Getúlio Vargas — Segadas Viana.

LEI Nº 1.473-A — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1951

*Dá nova denominação ao aeroporto da Capital do Rio Grande do Norte.*

O Congresso Nacional decreta e eu, João Café Filho, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º O Aeroporto de Natal, situado no distrito de Parnamirim, da Capital do Estado do Rio Grande do Norte, denominar-se-á Augusto Severo.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor a 12 de maio de 1952, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de novembro de 1951. — João Café Filho.

DECRETO Nº 24.427 — DE 19 DE JULHO DE 1934

*Dá novo regulamento às Caixas Econômicas Federais*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

#### Seção VIII

Das operações das Caixas Econômicas.

Art. 64. Os empréstimos hipotecários só poderão ser feitos sob garantia de imóveis que não sejam de natureza agrícola.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1934 — Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI Nº 8.455 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1945

*Restabelece o regime de privatização e funcionamento das Caixas Econômicas Federais e outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os serviços das Caixas Econômicas Federais serão exercitados pelos funcionários que exerçam cargo ou função constante dos quadros organizados pelos respectivos Conselhos Administrativos nos termos do art. 27 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.427 de 19 de junho de 1934.

Art. 2º O Regulamento referido no art. 1º continua em vigor com as alterações anteriores ao Decreto Lei nº 5.527, de 28 de maio de 1943, e mais as seguintes:

I — Alinea "b", do art. 26, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) aplicar penas disciplinares aos funcionários das respectivas Caixas, na conformidade do estabelecido no presente Regulamento".

II — Aos art. 31, acrescente-se a seguinte alínea:

g) nomear, exonerar, promover, conceder licença, remover, transferir, designar para exercer função gratificada e aposentar funcionários, na forma do Regimento Interno, sem prejuízo do disposto no art. 6º do Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, aprovado pelo Decreto nº 54, de 12 de dezembro de 1934."

Art. 3º A despesa total com a gratificação que perceberão as pessoas de cada Caixa, semestralmente, não poderá exceder de 30% (trinta por cento) dos resultados apurados nos respectivos balanços, dependendo o pagamento de aprovação do Conselho Superior.

Art. 4º Fica elevado a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50 000,00), o limite de depósitos populares com juros, nas Caixas Econômicas Federais.

Art. 5º Os depósitos populares feitos nas Caixas Econômicas Federais são imprescritíveis.

§ 1º Quando a conta desses depósitos ficar sem movimento durante 30 (trinta) anos contados da última entrada ou retirada, recolher-se-á o respectivo saldo ao Tesouro Nacional, onde será escriturado em conta especial, sem juros à disposição do depositante ou seus sucessores legais.

§ 2º Não se considera sem movimento a conta cujo titular ouver apresentado à Caixa sua caderneta para contagem e lançamento de juros.

Art. 6º O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República. — José Linhares — J. Pires do Rio.

## OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: \_\_\_\_\_